



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13870.720058/2017-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.132 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente JOAO PAULO LADARIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pois a Fiscalização entendeu que a pensão foi paga por liberalidade, sem fundamento nas normas obrigacionais prevista pelo direito de família para ser dedutível da base de cálculo do IR.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou Impugnação, aduzindo que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos, em resumo:

1. A legitimidade da dedução da pensão alimentícia em questão é indubitosa, a teor do art. 78 do Regulamento do Imposto de renda.
2. Nesse caso, trata-se de pensão alimentícia paga pelo recorrente em favor dos alimentandos, cujo enquadramento nas normas do direito de família já foi aferido pela Justiça Estadual, em decorrência de acordo homologado judicialmente, sendo as retenções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, por ordem do Poder Judiciário, e não por mera liberalidade entre as partes.
3. O Recorrente encontra-se divorciado da mãe dos alimentandos, morando em teto distinto, consoante sentença judicial ora juntada.
4. Cita doutrina e decisões administrativas.

Ao final, requer o integral provimento do recurso para cancelar a glosa de pensão alimentícia judicial, anulando o crédito tributário constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder

Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Inicialmente, cabe transcrever excerto do voto condutor da decisão da DRJ, para se delimitar as questões em litígio.

Na DIRPF/2014, o contribuinte informou o pagamento de pensão alimentícia aos filhos FABRIZIO LADARIO e AUGUSTO LADARIO, no valor de R\$10.073,88 para cada um.

A Sentença extraída do processo n.º 1.129/2006 e datada de outubro de 2006, em que são partes o contribuinte e GUSTAVO LADÁRIO e AUGUSTO LADARIO, homologou o acordo realizado entre as partes, que previu o pagamento de pensão alimentícia em valor equivalente a 60% de seus rendimentos líquidos (fls. 12/35). **O processo se trata de Ação de Oferta de Alimentos proposta pelo contribuinte em favor dos filhos GUSTAVO LADÁRIO e AUGUSTO LADARIO, representados pela mãe, a Srª ELIANA APARECIDA DA SILVA LADARIO. Na petição inicial, o contribuinte se declara casado com a Srª ELIANA e informa que residem no mesmo endereço, juntamente com os filhos do casal.**

Registre-se que o filho Fabrizio não consta na Ação de Oferta de Alimentos acima.

Foi juntada, ainda, uma outra petição às fls. 47/49, datada de 04/02/2013, referente a uma Ação de Divórcio proposta pela Srª ELIANA em face do contribuinte. A petição corresponde à cópia simples, sem carimbos de protocolização no Poder Judiciário ou que indique que a mesma seja parte integrante de um processo judicial. Consta, juntamente com a petição, um despacho proferido no processo n.º 0001795-54.2013.8.26.0400 (Ação de Divórcio Litigioso), datado de 12/03/2013, para a citação do contribuinte e a marcação da audiência de conciliação (fls. 50/51). A Ação foi proposta pela Srª ELIANA.

Não foi juntada nenhuma decisão interlocutória ou de mérito relativa ao processo n.º 0001795-54.2013.8.26.0400 no qual tenha sido estabelecida a obrigação de pagamento de prestação alimentícia pelo contribuinte.

Assim, a obrigação de prestação alimentar será analisada somente com base na Ação de Oferta de Alimentos (processo n.º 1.129/2006).

(destaquei)

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte anexou uma cópia de homologação de acordo sem assinatura (fl. 147) e cópia de certidão de averbação do divórcio do casal (fls. 148/149). No entanto, também não foi apresentada nenhuma decisão judicial que tenha estabelecido a obrigação de pagamento de prestação alimentícia pelo contribuinte em razão do divórcio.

Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, o art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

A controvérsia aqui reside na possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, decorrente de Ação de Oferta de Alimentos ajuizada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal.

A denominada Ação de Oferta de Alimentos teve como fundamento para fixação dos alimentos em favor da esposa e um filho, no percentual de 60% (sessenta por cento) dos ganhos líquidos mensais auferidos, o fato de o Contribuinte fiscalizado ter de se afastar da cidade de domicílio do casal, por períodos indeterminados, em função de seu trabalho como soldado da Polícia Militar.

Sobre esse tema já se debruçou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo rechaçado a possibilidade de dedução da pensão alimentícia judicial em casos similares, conforme decisões de forma unânime, cujas ementas transcrevo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

(Acórdão n.º 9202-009.954, de 24/09/2021, Rel. Marcelo Milton da Silva Risso)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em

cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

(Acórdão n.º 9202-007.737, de 27/03/2019, Rel. Patrícia da Silva)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

(Acórdão n.º 9202-008.798, de 24/06/2020, Rel. Ana Cecília Lustosa da Cruz)

Peço vênia para transcrever excerto do voto condutor do Acórdão n.º 9202-008.798, acima citado, da lavra da ilustre Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, o qual adoto como razões decidir.

Indicadas as razões do acórdão recorrido, destaco que o meu entendimento converge com o que foi esposado, considerando que o pagamento de pensão alimentícia oriunda de mera liberalidade não se subsume ao regramento atinente à dedução da pensão alimentícia.

Sobre esse tema, no mesmo sentido, esse Colegiado já se manifestou, em muitas ocasiões, tendo prevalecido as razões que passo a expor.

No âmbito do direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que – em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro – diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica do Estado.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação à bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a existência do direito à dedução pleiteado, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Portanto, entendo que a glosa deve ser mantida, uma vez que o pagamento da pensão alimentícia, no presente caso, deu-se por mera liberalidade, não sendo dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa